

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.077, de 2008), do Poder Executivo, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 189, de 2010 (PL nº 3.077, de 2008), oriundo do Poder Executivo, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A proposição traz para o âmbito da lei o formato de prestação da assistência social descentralizado e com gestão compartilhada entre os entes federativos e seus respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, sob a coordenação nacional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Para tanto, introduz na LOAS, de maneira específica, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estabelecendo que seu objetivo é dar proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, tendo a área territorial como base de organização.

Estabelece, ainda, as responsabilidades da União, dos Estados e dos Municípios no compartilhamento da gestão do SUAS.

Assim, de acordo com a matéria, a União deverá cofinanciar, por meio de transferências automáticas e obrigatórias, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional, bem como realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o desenvolvimento de suas políticas locais.

Já aos Estados caberá: a) destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; b) cofinanciar, por meio de transferências automáticas, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; e c) realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Por sua vez, cabe aos Municípios: a) destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; b) cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; e c) realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Em vista de todas essas alterações, o projeto é composto por quatro artigos, que se propõem a dar nova redação aos arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36, da Lei nº 8.742, de 1993, e, ainda, acrescentar-lhe os arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E; 12-A; 24-A, 24-B, 24-C; 30-A, 30-B, 30-C.

A matéria também revoga o art. 38 da Lei nº 8.742, de 1993, que diminui de 70 anos para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998, a idade

para o idoso fazer jus ao benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da referida lei, determinando que a idade mínima para fazer jus ao benefício seja a de 65 anos.

O art. 4º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao projeto original, a Câmara dos Deputados apresentou Substitutivo, no qual foram estabelecidas mudanças em nível conceitual, como a definição de que o objetivo da assistência social é a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos; introduziu-se o conceito de vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos; e a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

O Substitutivo também traz para o âmbito da lei o Sistema Único de Assistência Social o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), ambos de caráter intersetorial, tendo como objetivo a transferência de renda, o trabalho social com famílias e a oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho; determinando que tal clientela seja identificada e tenha os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Na mensagem em que encaminhou a proposição, o Poder Executivo justifica a iniciativa pela necessidade de consolidar o sistema descentralizado de gestão da Assistência Social, conforme preceitua a LOAS, e de estabelecer regras gerais quanto à gestão, o controle social, o monitoramento e a avaliação política da prestação de Assistência Social. Além disso, advoga a necessidade de que sejam feitos ajustes pontuais, como

a ampliação dos benefícios eventuais e a definição do critério de acesso dos idosos ao benefício de prestação continuada.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 3.077, de 2008, foi aprovado na forma de Substitutivo pelas comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição, Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a matéria foi aprovada sem emendas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Depois de passar pela análise da CAE, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão avaliar o aspecto econômico de matérias com impacto nas finanças públicas, caso do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010.

A matéria não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência legislativa da União (Constituição Federal, art. 22, inciso XXIII). Também não há reparos a fazer no que tange à sua juridicidade e à boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, concordamos com a análise da CDH, que viu no texto um esforço de consolidação das políticas de Assistência Social brasileira por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estabelecendo responsabilidades e ordenando a atuação dos órgãos executores da política de atendimento às faixas populacionais mais vulneráveis.

Um exame das alterações propostas evidencia que a maior parte das alterações constantes no texto tem a finalidade de trazer formalmente para o âmbito da legislação federal iniciativas já em funcionamento, mas

precariamente reguladas por normas que não lhes garantem maior continuidade e regularidade. Dessa maneira, não há impactos econômicos relevantes a serem considerados, inclusive no que se refere à distribuição de responsabilidades financeiras entre os entes federados.

A matéria se coaduna, também, com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 24, trata da criação de despesas no âmbito da Assistência Social. Não há proposta de modificação das fontes de custeio da Assistência Social, previstas no art. 204 da Constituição Federal.

Acrescente-se que a iniciativa de introduzir de maneira mais específica o Sistema Único de Assistência Social no âmbito da Lei Orgânica da Assistência Social, assim como de definir o funcionamento de entidades assistenciais e as atribuições dos conselhos regionais de Assistência Social em lei, irá contribuir para ampliar as discussões sobre esses programas e, se for o caso, para que sejam feitas modificações posteriores de maneira mais transparente.

III – VOTO

Em vista do exposto, apresentamos voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator